



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.899 - SP (2011/0209596-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J F BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 11 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.899 - SP (2011/0209596-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **J F BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADA : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 205/208) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam (e-STJ fl. 207):

"Ocorre, entretanto, com o devido respeito ao entendimento esposado pelo Exmo. Ministro Relator, o que se buscou no Agravo de Instrumento foi a análise de violação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, já que presente os requisitos legais para concessão do excepcional do efeito suspensivo aos embargos à execução, primeiro, porque, foi ofertada devida garantia para segurar o juízo, segundo, porque, trazido argumentos relevantes na defesa que retiram a certeza liquidez e exigibilidade dos títulos executivos e, finalmente, terceiro, porque poderá a empresa ser expropriedade de seus bens indevidamente, comprometendo a sua atividade, gerando inadimplência com reais credores, fisco e gerando desemprego, não havendo, data vênua, no que se falar em impedimento pela Súmula 7".

Ao final, requerem o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.899 - SP (2011/0209596-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: J F BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.899 - SP (2011/0209596-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J F BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 201/202):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 137):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Pretensão ao processamento dos embargos do devedor com a suspensão do curso da execução - Descabimento - Ausência dos pressupostos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil - Decisão mantida.

Recurso improvido.'

No recurso especial (e-STJ fls. 141/149), interposto com base no art. 105, III, alíneas 'a' e 'c', da CF, os recorrentes alegam ofensa ao art. 739-A, § 1º, do CPC, sustentando que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob os seguintes fundamentos: (i) não demonstração da ofensa aos dispositivos legais e da divergência jurisprudencial e (ii) incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ fls. 169/170).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A análise das razões apresentadas pelos recorrentes demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

No caso concreto, sustentou o acórdão que não há prova nos autos de que o prosseguimento da execução possa causar danos de difícil ou incerta reparação (e-STJ fl.138):

'(...) Assim, a regra geral prevista no mencionado artigo determina o processamento dos embargos do devedor sem a suspensão do curso da execução, facultado ao juiz atribuir-lhe efeito suspensivo em hipóteses excepcionais desde que reunidos os seguintes pressupostos: a) relevância da fundamentação da ação cognitiva incidental;

b) puder o prosseguimento da execução causar ao executado dano grave de difícil ou incerta reparação e c) estiver garantido o juízo. Na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos a mera alegação da ocorrência de ilegalidades e de práticas abusivas perpetradas pelo banco, desacompanhada de qualquer elemento concreto de prova, demonstra a ausência do pressuposto pertinente à relevância da fundamentação dos embargos.

Ademais, não há elementos precisos que possam gerar a convicção de que o processamento da execução poderá causar aos devedores dano grave de difícil ou incerta reparação.

Em sua, por não estarem preenchidos os pressupostos legais pertinentes, correta a Magistrada ao indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor opostos pelos agravantes. (...)'

Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal local implicaria o reexame das provas dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso. O Tribunal de origem baseou-se no conjunto fático probatório dos autos para concluir pela ausência de relevância da fundamentação dos embargos e pela falta de comprovação do dano grave de difícil ou incerta reparação, pressupostos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0209596-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 87.899 / SP**

Números Origem: 02574307720108260000 990102574300

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J F BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J F BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.